TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007910-23.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Organização Político-administrativa /

Administração Pública

Requerente: Claudio Luiz Narciso Lourenço

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

CLÁUDIO LUIZ NARCISO LOURENÇO ajuizou

ação anulatória com tutela de urgência contra **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN** alegando que após ser notificado das infrações que teria cometido na condução de veículos diversos, indicou os condutores e apresentou defesa administrativa, sendo que, com relação às penalidades contidas nos artigos 230 e 233 do CTB, argumentou que não se aplicaria os pontos para efeitos de suspensão do direito de dirigir, visto que são consideradas infrações administrativas. Ocorre que as defesas foram indeferidas e, em razão desses fatos, pretende a anulação do processo administrativo nº 0002345-0/2017, ou alternativamente a exclusão da pontuação de sua CNH referentes aos autos de infração nsº 3C165908-1, 5R165825-1, 3B870653-7 e 3K014404-1. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra esta decisão foi tirado agravo ao qual foi dado provimento.

Citado, o requerido, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, a revelia do Departamento Estadual de Trânsito - Detran é mitigada pelo artigo 345, II, do Código de Processo Civil, na medida em que, versando sobre direitos relacionados contra o Poder Público, impõe que se acolha com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial

No mais, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Com relação às infrações relacionadas ao veículo de placas ETJ 0526, constata-se que foram cometidas após a ocorrência de leilão, inclusive havendo comunicação antecedente ao órgão de trânsito, razão pela qual devem os pontos dela decorrentes serem excluídos do prontuário do autor.

No mais, com relação às infrações referentes aos veículos de placas EIL 4070 e DYG 4597, tratando-se de infrações meramente administrativas, as quais não guardam relação com a segurança do trânsito, apesar de mantidas as pontuações no prontuário do autor, não poderão ser somadas para o fim de instauração de processo administrativo de suspensão de CNH.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. INFRACÕES DE TRÂNSITO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DIRIGIR.PROCESSUAL CIVIL. Preliminar ilegitimidade passiva. Acolhimento, em parte. Conhecimento do pedido apenas noque toca aos atos oriundos da autoridade impugnada, considerada, ainda, a teoria da encampação. Pretensão de anulação de autos de infração lavrados pelo DER e dasrespectivas penalidades não conhecida, porquanto o DER não integra o polo passivo.MÉRITO. Impetrante que teve suspenso o direito de dirigir pelo cometimento de infrações de trânsito, atingindo o total de 23 pontos no prontuário de condutor, computada pontuação relativa à infração ao art. 233 do CTB (não registrar o veículo no prazo de 30 dias). Infração de natureza meramente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

administrativa que não guarda relação com a segurança do trânsito. Exclusão da infração do art. 233, do CTB, da contagem de pontuação atingida em doze meses, para efeito de suspensão do direito de dirigir. Segurança denegada na origem. Recurso do autor parcialmente provido. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Luis Carlos Pavani em face de ato da Diretora da CIRETRAN de Birigui, objetivando a anulação do processo administrativo que suspendeu seu direito de conduzir veículo automotor, do qual, segundo alega, tomou ciência somente quando procurou o órgão de trânsito para renovar sua Carteira Nacional de Trânsito, o que ficou impossibilitado de fazer. Requer, outrossim, a exclusão da correspondente pontuação de seu prontuário, e ques eja atribuída aos reais infratores'' (Apelação n.1005504-74.2016.8.26.0077 – Rel. Heloísa Martins Mimessi).

"REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. Anulação de infrações de trânsito de natureza administrativa e, consequentemente, da penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada em processo administrativo de trânsito. Possibilidade. Infração ao art. 230, V, e 232 do CTB. Natureza administrativa. Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.Porte obrigatório dos documentos. Infrações que não atestam a incapacidade do condutor para dirigir ou representam condução irresponsável. Precedentes neste sentido. Segurança parcialmente concedida. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos'' (Recurso nº 1001708-75.2016.8.26.0077 Rel. Ronaldo Andrade).

E com relação ao auto de infração relacionado com a motocicleta de placas GJE 0025, apesar de haver contrato de compra e venda datado de fevereiro de 2017, o documento de fl. 45 comprova que a venda somente se concretizou em 18/05/2017. Assim, embora conste no contrato que a responsabilidade pelas infrações seria do comprador após a venda do veículo, não restou comprovado ter o autor tomado todas as providências junto ao órgão de trânsito para tal transferência, sendo uma delas a indicação do real condutor.

Importante salientar que o contrato gera efeitos somente entre as partes nele integrantes, mas não tem o condão de ecoar, notadamente no âmbito da administração pública, na guisa de isentar o real proprietário da responsabilidade pela infração de trânsito apurada, pelo que ficam mantidos os pontos decorrentes dessa infração de trânsito no prontuário do autor.

Enfim, sendo excluídos os pontos referentes ao veículo de placas ETJ 0526 e não podendo ser somados para fins de processo de suspensão os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pontos decorrentes das infrações de trânsito referentes aos veículos DYG 4597 e EIL 4070, deixando de somar 20 pontos no prontuário do autor, não se faz possível a instauração de procedimento administrativo de suspensão de CNH.

Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE

PROCEDENTE, para que seja anulado o processo administrativo nº 0002345-0/2017, vez que não devem ser considerados os pontos referentes aos veículos DYG 4597 e EIL 4070, bem como excluídos os pontos da CNH do autor em decorrentes do veículo ETJ 0526. Oficie-se oportunamente.

Observe-se o decidido em sede de Agravo de

Instrumento (93/94).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará

com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus

advogados.

P.I.C.

Araraquara, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA